RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.213.888 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: PEDRO COUTINHO PEREIRA
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Pará, cuja ementa exibe o seguinte cabeçalho (Doc. 6):

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Doc. 7).

No apelo extremo (Doc. 11), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, *caput*, e incisos II e LIV, da Carta Magna, bem como ao artigo 31 da EC 19/1998, e artigos 1º e 3º da EC 79/2014. Para tanto, aduziu que "a Lei nº 10.486/2002, no seu artigo 65, tão somente repercutiu, no plano infraconstitucional, uma isonomia absoluta de lastro constitucional, razão por que o regime militar ali capitulado, aplica-se, por igual, aos militares do Distrito Federal e dos ex-territórios, inclusive no que diz respeito à regulamentação das vantagens ali atribuídas, comumente, a essas corporações militares." (fl. 15, Doc. 11)

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, quanto à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1

extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

No tocante à alegação de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Efetivamente, o Juízo de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação ordinária de regência (Lei 10.486/2002). A propósito, foram os seguintes os fundamentos da decisão recorrida (Doc. 6):

> "1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da parcela percebida a título de auxílio-moradia, cuja base legal reside na Lei nº 10.486/2002.
>
> 2. A Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º, prevê os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que têm direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/2014.1
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1

> em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV. "

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Nesse sentido:

> 'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manifestamente improcedente: recurso extraordinário que apenas discute a interpretação e a aplicação das leis 3.765/60 e 10.486/2002. 3. Ofensa reflexa: impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional pelo STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 754.286-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13.3.2012)

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Por fim, quanto ao debate a respeito da equiparação de verbas remuneratórias dos servidores militares do Ex-Território do Amapá aos servidores do Distrito Federal, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE tem se firmado no sentido de que incide, na hipótese, o disposto na Súmula 339, segundo a qual "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"(convertida na Súmula Vinculante 37). Nesse sentido:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1

MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIEMNTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O texto das Emendas Constitucionais 19 e 79 não promove o enquadramento dos militares dos ex-Territórios no mesmo quadro dos do Distrito Federal, mas expressamente os constituem em quadro em extinção. Nesse sentido, também as Leis 10.874 e 11.134, ao disciplinarem as gratificações por elas instituídas, expressamente fizeram referência ao quadro integrado pelas carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal, e, ao contrário da Lei 10.486/2002, que dispunha sobre outras providências e, em suas disposições finais, estendia as vantagens ali previstas para os militares dos ex-Territórios, foram silentes quanto à extensão do pagamento da Condição Especial de Função Militar – GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial a servidores de quadro distinto.

2. A ausência de previsão para a equiparação dos policiais territoriais aos ganhos específicos dos distritais, faz incidir a Súmula 339/STF. (RMS 33.910-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/4/2006)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 10.486/2002. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO (ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DESVINCULAÇÃO EVIDENCIADA PELO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM AOS POLICIAIS MILITARES DOS ANTIGOS DISTRITO E TERRITÓRIOS FEDERAIS (LEI N. 11.356/2006). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RMS 32.870, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1

16/10/2014)

Cite-se, ainda, recente decisão monocrática proferia no RE 1.214.284/AP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 24/6/2019.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6E84-2630-FDEA-0AF9 e senha C115-3934-A161-06B1